

# **A RECEPÇÃO CRÍTICA DE HEGEL À CONCEPÇÃO DE LIBERDADE COMO DIREITO SUBJETIVO NO JUSNATURALISMO MODERNO**

*Cesar Augusto Ramos*  
PUC-PR

**Abstract:** Freedom as subjective right is one of the basic principles of modern natural law, and its reasoning is performed based on the assumption of natural law. This paper aims to show that, for Hegel, this kind of freedom has for foundation the concept of person, which abandoning the assumptions of natural law keeps freedom as subjective right. But this is only possible in a theoretical (speculative) construct of another order: the assumption the necessary abstraction of the right becomes effective only in society through the dialectic of recognition. Thus, Hegel's philosophy achieves a critical incorporation (*Aufhebung*) of freedom as subjective right in an attempt to overcome the contradictions and difficulties that this freedom represents.

**Keywords:** Hegel, natural law, freedom, subjective right, person.

**Resumo:** A liberdade como direito subjetivo constitui um dos princípios básicos do Jusnaturalismo moderno, e sua justificação é dada a partir do pressuposto do direito natural. O presente texto tem por objetivo mostrar que, para Hegel, este tipo de liberdade tem por fundamento o conceito de pessoa, a qual, abandonando os pressupostos do Jusnaturalismo, mantém a liberdade como direito subjetivo. Mas, isso só é possível dentro de um constructo teórico (especulativo) de outra ordem: o pressuposto de que a necessária abstração do direito torna-se efetivo apenas na sociedade mediante a dialética do reconhecimento. A filosofia de Hegel realiza, assim, uma incorporação crítica (*Aufhebung*) da liberdade como direito subjetivo, na tentativa de superar as contradições e impasses que esta liberdade representa.

**Palavras-chave:** Hegel, direito natural, liberdade, direito subjetivo, pessoa.

A escola do Jusnaturalismo moderno, representada por filósofos como Hobbes, Rousseau, Leibniz, Locke, Kant, Fichte e por juristas filósofos como Pufendorf, Barbeyrac, Burlamaqui, Althusius, Thomasius e outros, ocupou-se

longamente com a análise de temas mais ou menos comuns a toda a escola: a admissão de uma origem natural (racional) da liberdade do indivíduo que se manifesta como direito subjetivo, determinando os indivíduos como iguais e livres; a contraposição entre um hipotético estado de natureza e a sociedade civil; a instituição artificial do poder político mediante uma hipótese contratualista que opera a passagem do estado de natureza de natureza para o estado civil; o recurso ao racionalismo como método de investigação. São temas que marcam uma nova maneira de pensar a organização jurídica e política dos homens em sociedade a partir do pressuposto da liberdade individual.<sup>1</sup>

Enquanto capacidade subjetiva de ser sujeito de direitos, e de agir livremente de acordo com essa prerrogativa, a liberdade foi concebida como direito subjetivo - uma qualidade inerente à natureza humana sem nenhuma referência a instâncias reguladoras externas ou transcendentais. O Jusnaturalismo moderno não se ocupa mais em retratar ou ser a expressão de um universo de leis naturais que servem de medida para a conduta dos homens. Sua preocupação maior consiste em postular princípios originários imanentes à racionalidade dos sujeitos na capacidade que eles possuem de autodeterminação. A natureza humana passa a ser pensada, modernamente, segundo o modelo da identidade auto-referente que se manifesta na liberdade como direito subjetivo que pertence a todos. Nessa medida, a pessoa adquire outro estatuto: um valor moral e jurídico determinado a partir do pressuposto da identidade de direitos, abstratamente atribuídos aos indivíduos, em oposição à lei natural dos antigos que definia, objetiva e

---

<sup>1</sup> Para M. VILLEY, "a escola do Direito Natural se conduz em todas as suas construções por uma argumentação sobre a 'natureza do homem' individual (já Montaigne descobria em seu próprio eu a forma inteira da condição humana), o que opõe esta escola, de maneira mais radical à doutrina, assim chamada, do Direito Natural clássico (a qual se orientava a partir da natureza cósmica, dos grupos sociais, das cidades), levando-a a conclusões totalmente diferentes." (*La formation de la pensée juridique moderne*. Paris, Montchretien, 1975, p. 152-3). Louis Dumont chama atenção para o individualismo do Direito Natural moderno que tem por objeto indivíduos auto-suficientes. "Daí resulta – conclui Dumont – que, na visão dos juristas, em primeiro lugar, os princípios fundamentais da constituição do Estado (e da sociedade) devem ser extraídos ou deduzidos das propriedades e qualidades inerentes ao homem considerado como um ser autônomo independente de todo e qualquer vínculo social ou político" (*Essais sur l'individualisme. Une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne*. Paris, Seuil, 1983. p. 81).

materialmente, o lugar dos sujeitos na hierarquia social sem a consideração dos direitos subjetivos.<sup>2</sup>

Grotius, ao definir o direito como “uma qualidade moral (*qualitas moralis*) vinculada à pessoa, em virtude da qual se pode legitimamente ter ou fazer certas coisas”,<sup>3</sup> estabelece uma nova orientação para o direito como um atributo (*facultas*) do indivíduo singularmente considerado, lançando, assim, as bases para o moderno conceito de pessoa. Do ponto de vista jurídico, a pessoa perde a referência do “padrão transcendente” (na expressão de Leo Strauss) do Direito Natural clássico, e orienta-se, cada vez mais, pelo direito subjetivo representado pela sua mais importante expressão - a liberdade individual. Trata-se, doravante, da afirmação de princípios imanentes que fundamentam os direitos e a conduta moral como expressão auto-referente daquilo que é específico e que se reporta exclusivamente à pessoa do indivíduo: sua razão, seu eu, sua vontade, seu corpo, seu trabalho, sua atividade psicológica e física e suas propriedades.<sup>4</sup> As relações intersubjetivas, por sua vez, devem ser reguladas a partir desse pressuposto individualista, em contraste com a sociabilidade pública (política) dos cidadãos na antiguidade.

A relação de Hegel com o princípio da liberdade da pessoa como direito subjetivo do Jusnaturalismo moderno já se manifesta a partir do escrito sobre o *Direito Natural*.<sup>5</sup> Esse texto anuncia a posição do jovem

---

<sup>2</sup> M. VILLEY, analisando a diferença entre a noção do justo ou do direito objetivo (*to dikaiion*) dos antigos - como efeito de uma repartição proporcional, de distribuição e de relações segundo a regra da igualdade de prestações recíprocas - e o conceito de direito subjetivo dos modernos, afirma que na linguagem atual a palavra direito adquire outra concepção: “*direito subjetivo*, que é ‘poder’ - qualidade atinente ao indivíduo, permissão dada ao sujeito de exercer tal ou tal conduta (usar da coisa segundo seu arbítrio, etc) - ou liberdade natural atribuída ao sujeito.” (*Le droit et le droit de l’homme*. Paris: PUF, 1983, p. 49)

<sup>3</sup> GROTIUS, H. *Le droit de la guerre et de la paix*. Caen: Bibliothèque de philosophie politique et juridique. 1994, I, 1, 4, p. 41.

<sup>4</sup> Os antecedentes filosóficos deste direito subjetivo como qualidade (*potestas*) atribuída ao indivíduo encontram-se no nominalismo de G. Occam. O século XIV preparou, pela difusão da “via moderna”, o individualismo dos sistemas filosóficos e jurídicos do século XVII. Com a perspectiva metodológica nominalista de que os universais são signos, nomes ou termos lingüísticos que servem para conotar vários fenômenos singulares similares, e que não existem acima dos indivíduos (substâncias primeiras), a concepção para tornar o sujeito ponto de partida se abre para os modernos. A própria natureza do homem torna-se uma entidade fisicamente distinta a quem se atribui direitos, perdendo o caráter de uma realidade metafísica universal. O direito deixa de ser o reflexo de uma ordem justa, externa aos indivíduos, e se transforma numa qualidade imanente aos sujeitos individualmente considerados. O nominalismo compreende este direito como o poder (*potestas*) do sujeito e adquire a formulação de um *jus*.

<sup>5</sup> O ensaio *Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften* (*Maneiras de tratar cientificamente o Direito Natural, seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do*

Hegel em relação às maneiras pelas quais o direito natural pode, criticamente, ser analisado seja sob a sua forma empírica de tratamento (em filósofos como Hobbes, Spinoza, Locke, Rousseau, ou nos juristas como Grotius e Pufendorf), seja sob o seu modo formal de interpretação, com Kant e Fichte. Tanto uma maneira como outra assumem o pressuposto de um estado de natureza, no qual o princípio da liberdade – qualidade essencial do homem – ou é tomado de início de modo empírico, ou de forma abstrata. Em ambos os procedimentos, a liberdade é transformada em qualidade fixa e absolutizada como essência de um conteúdo (realidade) deduzido *a priori*, desembocando, assim, no Estado como realidade posteriormente construída. O jovem Hegel reclama desse procedimento ao afirmar que os princípios *a priori*, obtidos mediante um processo de abstração da experiência, não são verdadeiramente *a priori*: “o princípio diretor para este *a priori* [do estado de natureza] é o *a posteriori*.”<sup>6</sup> Por esse raciocínio, a liberdade passa a ser uma “abstração sem essência”, uma “negação positivamente exprimida.”

Em ambas as maneiras de pensar o direito natural, o que é criticado não é propriamente o princípio da liberdade como fundamento da pessoa, mas o tratamento abstrato que o empirismo e, também, o formalismo dão a esse princípio. A superação da abstração da liberdade consiste em assumi-la como elemento imanente na vida de um povo sem nenhuma referência a um estado de natureza, mesmo se pensado na ficção de um pressuposto racional. Na concepção juvenil de Hegel, a ênfase a esse caráter organicista de fundo aristotélico, associada ao princípio da necessidade da substância espinosana, determina uma reavaliação do valor do direito subjetivo dos modernos.<sup>7</sup>

---

*direito*) apareceu publicado no *Kritisches Journal der Philosophie* em 1802/3. Na época de Hegel, o uso do termo direito natural indica o signo de uma tradição do pensamento político, presente nos programas das universidades alemãs desde o século XVII (o estudo do *ius naturalis*), em autores como Pufendorf, Thomasius, Wolff, Kant e Fichte. Essa tradição entendia o direito natural como uma *philosophische Rechtslehre*, dando-lhe, contudo, um alcance e uma justificativa dentro das premissas da escola do Jusnaturalismo.

<sup>6</sup> HEGEL. G.W.F. Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften. In : HEGEL. G.W.F. *Jenaer Schriften 1801-1807*, Werke 2, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1970, p. 445.

<sup>7</sup> A idéia de integração do indivíduo na totalidade seduzia o jovem Hegel. A ‘bela eticidade’ grega servia de modelo para a vida social moderna, na qual o indivíduo e a sua liberdade estariam imersos na substancialidade da *Sittlichkeit* desta totalidade ética. A idéia da necessidade presente na substância – o ingrediente da metafísica spinozana potencia ainda mais a filiação do jovem Hegel ao substancialismo grego – leva o jovem Hegel a criticar o estado de natureza que, justamente, introduz o elemento do arbítrio e da contingência. A pretensão do jovem Hegel era pensar uma “natureza ética absoluta” e não, como na teoria do direito natural, uma falsa totalidade, uma pseudo unidade do estado civil, uma

O modo “especulativo” de tratar o direito natural que jovem Hegel propõe - sob a influência de Schelling e de Espinosa, mas orientando-se pelo princípio de uma totalidade orgânica que sustentava e animava a vida política dos antigos gregos - rejeita a separação entre estado de natureza e Estado (civil): “a idéia absoluta da vida ética compreende, ao contrário, o estado de natureza e a majestade [do Estado] como absolutamente idênticos.”<sup>8</sup> A relação de identidade se aniquila se o nexos entre o indivíduo e o Estado for abstratamente concebido segundo o vínculo do contrato, que tem por pressuposto a liberdade individual na acepção de direito subjetivo defendida pelos filósofos do Jusnaturalismo moderno. O Estado deve ser concebido segundo o liame orgânico da prevalência do todo sobre as partes que regula a relação entre o indivíduo e a vida ética. O direito subjetivo da liberdade encontra a sua razão de ser e garantia para a sua expressão apenas nesse vínculo.

O Jusnaturalismo evidencia a incapacidade para fundamentar o direito subjetivo na própria idéia de liberdade como sua expressão, recorrendo ao artifício de um estado de natureza, no qual o princípio da liberdade está ancorado no indivíduo e é imanente à sua natureza (antropológica ou racional). A relação entre a liberdade individual e a vida social (civil) dos indivíduos no uso das suas liberdades se dá pelo contrato, o qual encontra garantia de realização pela via da coação jurídica ou da constrição política para realizar a limitação da liberdade. O § 502 (obs.) da *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* resume esta posição:

A expressão *direito natural*, que chegou a ser ordinária na doutrina filosófica do direito, contém o equívoco entre o direito entendido como existente de *modo imediato na*

---

“harmonia informe e exterior” que se apresenta sob o “nome de sociedade e de Estado”. Essa perspectiva organicista é destacada por alguns intérpretes. Para Hyppolite, o artigo *Direito Natural* é uma das obras mais notáveis escrita por Hegel, tanto pela originalidade como pela densidade de pensamento. Nesta obra, Hegel “opõe com nitidez e precisão incomparáveis a sua concepção *orgânica* do direito à concepção do *direito natural igualitário e universal* que fora a do século XVIII e tinha sido formulada com uma profundidade filosófica não igualada por um Kant e um Fichte.” (*Introdução à filosofia da história de Hegel*. Trad. H. Garcia, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1971, p. 56.) Também Taminioux afirma que o esquema organicista “está no coração da maneira especulativa de tratar o *Direito Natural*” (Hegel et Hobbes, in *Philosophie et politique*. Annales de L’Institut de Philosophie et de Sciences Morales. 1980-1981, Bruxelles, Université de Bruxelles, 1981, p. 60). Com base nesse esquema, conclui Taminioux, Hegel pretende corrigir especulativamente o mecanicismo de Hobbes.

<sup>8</sup> Idem, p. 448.

*natureza* e aquele que se determina mediante a natureza da coisa, isto é, o *conceito*. O primeiro sentido é aquele que teve curso outrora: assim que, ao mesmo tempo, foi inventado um *estado de natureza*, no qual devia valer o direito natural, e frente a este, a condição da sociedade e do Estado parecia exigir e levar em si uma limitação da liberdade e um sacrifício dos direitos naturais. Porém, em realidade, o direito e todas as suas determinações fundam-se somente na *livre personalidade*: sobre uma *determinação de si* que é o contrário da *determinação natural*. O direito da natureza é, por esta razão, o ser-á da força, a prevalência da violência, - e um estado de natureza é um estado onde reinam a brutalidade e a injustiça do qual nada mais verdadeiro se pode dizer senão que é *preciso dele sair*. A sociedade, ao contrário, é a condição onde o direito se realiza; o que é preciso limitar e sacrificar é precisamente o arbítrio e a violência do estado natural.<sup>9</sup>

Neste texto, Hegel tem plena consciência do uso equivocado da expressão direito natural na construção de uma doutrina filosófica do direito que tem por base o estado de natureza. Pensada segundo as determinações do espírito objetivo, o direito, a política, enfim, o Estado, tudo isso deve ter uma origem totalmente diferente da explicação jusnaturalista. A noção de origem ou de fundamento significa, para Hegel, a natureza das coisas, ou seja, aquilo que é segundo o seu conceito. Ora, um estado, em que a condição humana estaria amalgamada com a natureza, revela a impropriedade conceitual da liberdade como algo que se apresenta na imediatidade das coisas naturais sem o movimento reflexivo que é próprio do espírito. Se esse fundamento for a pessoa e o reconhecimento dessa condição, o seu ser natural é negado e o indivíduo passa a ser considerado como homem, como ser livre segundo o conceito que não é dado na imediatidade do estado de natureza. Por outras palavras: ou o homem é já livre dotado de uma qualidade essencial - a liberdade, e o direito de ser reconhecido como pessoa - ou o estado de natureza prevalece, e o homem não é livre, nada lhe é reconhecido, nem mesmo a sua liberdade como direito natural, restando apenas a força bruta e a violência.

---

HEGEL, G.W.F., *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften* III, Werke 10, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995, § 502.

No estado de natureza os indivíduos são desiguais tanto no corpo como no espírito. Mas como consequência do princípio abstrato da igualdade, eles fazem valer a liberdade de cada um pela astúcia ou pela violência, fazendo prevalecer a superioridade de uns sobre os outros. “No que concerne à igualdade, a proposição corrente, segundo a qual todos os homens são iguais por natureza, contém o equívoco de trocar o fato natural com o conceito, isto é, em realidade, os homens são desiguais por natureza.”<sup>10</sup>

Outro equívoco consiste em transpor as determinações da ordem pública do Estado politicamente organizado para um suposto estado de natureza. Por exemplo, a capacidade jurídica dos contratantes na instituição do pacto social é indevidamente transferida da realidade jurídica (social/política) para um estado ficional não jurídico e nem político. Por esse procedimento, a ordem política é constituída por um instrumento do direito privado, o contrato, o qual só produz uma vontade que congrega a intenção dos contratantes, mas não uma vontade universal, pública, a qual não pode ser engendrada por um ato que lhe é ontologicamente inferior. Se a liberdade natural for pensada como fundamento para a constituição do Estado, e se a ordem política resultar em mecanismo legal de restrição da liberdade natural dos contratantes em razão do conflito das liberdades individuais, então, a liberdade na sua limitação jurídica torna-se, aqui também, contraditória, pois, ela se restringe por aquilo que ela mesma constituiu.

Nas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* a referência ao Jusnaturalismo moderno é sugerida a partir do duplo título que Hegel dá à sua obra: *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse (Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio)*, publicada em 1821. Hegel compreende o direito natural (*Naturrecht*) como direito filosófico (*philosophische Recht*) ambos distintos do direito positivo (*positive Recht*).<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> HEGEL. G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften*. Op. cit., § 539.

<sup>11</sup> Este duplo título poderia sugerir um equívoco, segundo o qual Hegel teria equiparado o *Direito (Recht)* com o *Direito Natural (Naturrecht)* e este com a *ciência do Estado (Staatswissenschaft)*, revelando, assim, já a partir do título desta obra a intenção declarada de se colocar na grande corrente dos filósofos do direito natural? Riedel observa que o segundo título não é um subtítulo. Os dois termos “*Direito Natural*” e “*Ciência do Estado*” designam “duas disciplinas do pensamento metafísico pré-hegeliano” (RIEDEL, M. *Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegels Rechtsphilosophie*, Stuttgart: Klett-Cotta, 1982, p. 174) sendo o Direito Natural próprio à tradição europeia dos séculos XVII e XVIII, e a ciência do Estado a uma outra tradição ligada a C. Wolff, e com importância acadêmica na Alemanha. Esta última defendia a não separação entre direito natural e ciência do Estado, entre moral e política. A

O desafio para Hegel, nesta obra, consiste em assimilar o direito subjetivo da pessoa na necessária imanência do princípio da liberdade sem evocar o apriorismo deste princípio na abstração de um estado de natureza. Se a verdadeira natureza do homem é a liberdade, como postula o Jusnaturalismo moderno, ela deve ser imanente à sua própria condição como pessoa, desde que esta imanência não seja a da imediatidade do estado de natureza que se apresenta como um princípio *ad quo* – pois, nessa hipótese, a liberdade é simplesmente contraditória, uma vez que lhe falta um conteúdo que não pode ser dado pela forma *a priori* de se apresentar como um mero começo, um pressuposto que é conceitualmente vazio.

O espírito livre consiste precisamente em não ser mero conceito ou apenas *em sí*, mas superar este formalismo de si mesmo e com ele a existência natural imediata, e dar-se a si mesmo a existência só como sua e livre (...). O ponto de vista da vontade livre, com o qual começa o direito e a ciência do direito, está além da falsa posição que considera o homem como um ser natural e só como conceito existente em si (...).<sup>12</sup>

Mas, apesar da crítica, a relação de Hegel como o Jusnaturalismo moderno não é a de mera recusa. Trata-se de uma relação ambígua que tem por objetivo propor uma estratégia de ordem especulativa, mediante a qual o filósofo pretende realizar uma *Aufhebung* do Jusnaturalismo moderno. Assim, e para além das críticas, (por si só evidentes em razão da estrutura não-jusnaturalista do pensamento de Hegel) é possível analisar tanto positiva como negativamente a sua relação com o Jusnaturalismo moderno, sobretudo, no que diz respeito ao tema da liberdade como direito subjetivo da pessoa. Se a afirmação da liberdade se revelou como uma conquista histórica que os novos tempos anunciam, a filosofia de Hegel opera uma

---

obra de Hegel significa, segundo Riedel, um debate com ambas as tradições que Hegel conserva e, ao mesmo tempo, supera.

<sup>12</sup> HEGEL, G.W.F., *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, Werke 7, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), , 1986, § 57, obs. A tradução dos parágrafos, anotações e adendos desta obra é de Marcos Lutz Müller, extraída das seguintes partes já publicadas: O Direito Abstrato, in: Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n° 5, IFCH/UNICAMP, Campinas, setembro de 2003; Introdução à Filosofia do Direito, in: Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n° 9, Campinas, outubro de 2003. A Sociedade Civil, in: Clássicos da Filosofia: cadernos de tradução n° 10, Campinas, Agosto de 2005. Também foi utilizada a versão *on line* da tradução das Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito, disponibilizada pelo tradutor.

incorporação crítica (interpretada na linguagem do filósofo pela noção da *Aufhebung*) do Jusnaturalismo moderno, na tentativa de superar as contradições e impasses que a liberdade subjetiva representa. Tudo indica que esta relação torna-se mais visível naquilo que ela criticamente apresenta como passível de ser afirmada ou negada, a partir da noção de pessoa que o filósofo desenvolve. A afirmação consiste em acatar a tese do pressuposto do abstracionismo jusnaturalista na aceitação da pessoa e da sua liberdade (subjetiva). A negação está em rejeitar a auto-suficiência deste pressuposto como fundamento necessário para a postulação dos direitos subjetivos, sobretudo, a liberdade.

Em primeiro lugar, cabe analisar o lado da afirmação do direito subjetivo da pessoa nos modernos, e que deve ser pensado fora dos pressupostos teóricos do Jusnaturalismo. Na obra da maturidade, a recepção da liberdade subjetiva dos modernos faz com que as *Linhas fundamentais da filosofia do direito* recuperem o valor do indivíduo e da sua liberdade sob outros fundamentos, reavaliando, assim, a posição anti-individualista da juventude.<sup>13</sup> O esquema organicista de interpretar a liberdade e a constituição do Estado, nele incorporando a liberdade individual, ainda que presente nesta obra, deve se articular com o direito subjetivo da liberdade. A evolução do pensamento político hegeliano demonstrou a necessidade de ressaltar a

---

<sup>13</sup> Segundo RIEDEL, Hegel mantém, na crítica ao Jusnaturalismo, o direito do indivíduo, mas na acepção jurídica da pessoa, como “puro conceito do eu do homem.” A partir de Jena, Hegel se inclina para o reconhecimento do direito do indivíduo, mas expresso no conceito singularizado de pessoa como realidade imediata, juridicamente capaz, da idéia de liberdade. Já no final do período de Jena (1805/6), Hegel abandona a terminologia e o método excessivamente substancialista e, com isso, revê seu posicionamento crítico quanto ao direito natural, valorizando o indivíduo e a liberdade subjetiva. Nesse tempo, o filósofo reexamina a filosofia fichteana, recepcionando positivamente a metafísica da subjetividade. Simultaneamente livra-se da concepção de direito natural de fundo aristotélico, reavaliando a importância do Jusnaturalismo moderno e o princípio da liberdade. “A liberdade, comenta Riedel, o infinito ‘conceito’ do homem, não limitado exteriormente por nada que o direito natural idealista desenvolveu, é o único princípio do direito” (*Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegels Rechtsphilosophie*. Op. cit. p. 111.) Já BOURGEOIS vê no ensaio juvenil sobre o *Direito Natural* um momento pré-formativo da opção teórica do filósofo pelo sujeito. “Por seu conteúdo como por sua forma, por seu objeto como por sua *démarche*, o texto de Hegel constitui, em sua real ambiguidade (...) o instante decisivo do pensamento inaugural da substância como sujeito” Apesar desse ponto de vista anti-riedeliano, Bourgeois concorda com a idéia de que o direito natural evolui no hegelianismo para um direito ‘natural’ baseado na liberdade. “A passagem de uma filosofia do liame substancial, positivo, imediato, natural, da natureza e do espírito, para uma filosofia do liame subjetivo, negativo, mediato, espiritual, implica a passagem da fundação do direito natural sobre uma *natureza* ética para a sua fundação sobre a *liberdade*” (*Le droit naturel de Hegel*. (1802-1803). Commentaire. Paris, Vrin, 1986, p. 632 e 637).

importância desse direito, disseminado pelos modernos e fundamento das teorias do Jusnaturalismo na modernidade. O filósofo reavalia, assim, o significado histórico-especulativo do princípio da liberdade na modernidade. Vê-se obrigado a retomar, de forma crítica, não só a *Moralität* kantiana, mas, também, o elemento hobbesiano do conflito - e que estará presente na sociedade civil (*bürgerliche Gesellschaft*) - na qual a pessoa é caracterizada como uma “mistura de necessidade natural e de arbítrio”; bem como intuições lockeanas relativos à individualidade jurídica da pessoa como proprietário. São aspectos do Jusnaturalismo moderno, os quais são incorporados (e, ao mesmo tempo, superados) nas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* a partir da auto-referencialidade da Idéia de liberdade, e dialeticamente articulados com o conceito comunitário e intersubjetivo da vida ética (*Sittlichkeit*).

Não obstante a crítica à noção de liberdade individual fundamentada no direito natural, a noção de direito subjetivo deve encontrar outra explicação diferente daquela do atomismo jurídico e ético da escola do Jusnaturalismo moderno. A ficção de um direito subjetivo fundamentado num suposto estado de natureza resulta apenas no confronto e na luta de indivíduos. Todos procuram a prevalência da força ou o exercício da astúcia por conta da liberdade que ostentam nesse estado, o que leva inexoravelmente ao elemento hobbesiano da luta de todos contra todos, cuja solução demanda a presença forte do Estado<sup>14</sup>

Nas *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, a Idéia da vontade livre em-si e para-si apresenta no seu desenvolvimento o momento da imediatidade na figura da pessoa (*Person*) do direito abstrato, configurando a

---

<sup>14</sup> Nas *Lições sobre a História da Filosofia*, Hegel, citando o *De Cive* de Hobbes, afirma que o elemento hobbesiano de que “todos, no estado de natureza, sentem a vontade de atentar uns contra os outros” e que o exercício da violência leva à situação de temor, é uma análise correta se um suposto estado de natureza for considerado. Diz o filósofo: “Hobbes interpreta este estado em seu verdadeiro sentido e não atém num palavreiro vazio acerca de um estado bom; o estado de natureza é pelo contrário, o estado animal, o estado da própria vontade não subjugada.” HEGEL. G.W.F. *Vorlesungen über die Geschichte der Philosophie III*. Werke 20. Frankfurt am Main: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1971, p. 227. O estado de natureza – continua Hegel – “é, portanto, um estado de desconfiança e de guerra de todos contra todos (*bellum omnium in omnes*).” O que Hegel quer salientar na referência a Hobbes é que a condição natural do homem é aquela em que “todos sentem o impulso de dominar uns aos outros”, sem que isso possa autorizar a passagem para o Estado mediante o procedimento empírico do contrato. Há, aqui, um ponto importante que Hegel quer ressaltar na sua interpretação crítica do estado de natureza hobbesiano, claramente contrário à concepção do homem natural na versão do “bom selvagem” de Rousseau. Este ponto diz respeito à presença da violência neste estado, representada na luta pelo reconhecimento em relações de submissão a um senhor.

vontade livre numa relação abstrata consigo mesma: “a vontade *em si singular* de um *sujeito*.”<sup>15</sup> Ao circunscrever a individualidade na determinação elementar e imediata do direito (abstrato), Hegel procura uma inserção especulativa do indivíduo no sistema lógico da sua filosofia, na qual ele desponta, antes de tudo, como pessoa. Ao mesmo tempo, essa inserção do indivíduo na categoria da pessoa representa um recurso metodológico para superar os impasses do apriorismo do estado de natureza. A identidade abstrata que está numa simples relação a si, é a personalidade compreendida como capacidade de direito (pessoa), cujo fundamento - a própria Idéia de liberdade -, ainda que abstrata, determina a condição primária do indivíduo como momento imediato da Idéia de liberdade, e não a pessoa na expressão de um direito originário por natureza. “A personalidade contém em geral a capacidade de direito e constitui o conceito e a base ela própria abstrata e, por isso, *formal*, do direito abstrato”<sup>16</sup> Deste modo, a consideração da particularidade - que poderia, novamente, remeter ao elemento da natureza - não afeta o conceito auto-referencial de pessoa.

*A particularidade da vontade é, com efeito, um momento do todo da consciência da vontade (§ 34), porém ainda não contido na personalidade abstrata enquanto tal. Portanto, esta particularidade está, de certo, aí presente como desejo, carência, impulsos, capricho contingente etc., mas enquanto ainda diversa da personalidade, da determinação da liberdade. - No direito formal, portanto, não importa o interesse particular, a minha utilidade ou o meu bem-próprio - nem tampouco o fundamento particular da determinação da minha vontade, o discernimento e a intenção.*<sup>17</sup>

As diferentes expressões de desejos da particularidade que se exteriorizam encontram a garantia peremptória de sua manifestação no conceito de pessoa. Trata-se, portanto, da abstração do moderno direito subjetivo tomado na sua força auto-referencial. Contudo, se a pessoa indica uma determinação genérica do direito abstratamente atribuída a um determinado sujeito, tal formalismo não anula a sua particularidade física.

---

<sup>15</sup> HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Op. cit. § 34.

<sup>16</sup> Idem, § 36.

<sup>17</sup> Idem, § 37.

Na *personalidade* reside que eu, enquanto *este*, sou uma relação finita e completamente determinada por todos os lados (no arbítrio, no impulso e no desejo interiores, assim como segundo o ser-aí exterior imediato) e, contudo, relação absolutamente pura a mim, e, assim, na finitude, estou ciente de mim como o *infinito*, o *universal* e o [que é] *livre*.<sup>18</sup>

O direito tem por fundamento a liberdade na expressão imediata da figura da pessoa, a quem se reconhece o direito de agir ou deixar de agir segundo a determinação da vontade sem nenhuma limitação proveniente de outrem. Nesse momento, o direito consiste em assegurar que cada indivíduo seja respeitado e tratado pelo outro como uma essência livre. O respeito é jurídico e envolve a aceitação do valor universal da liberdade que todos igualmente possuem. Essa igualdade formal, dada pela universalidade abstrata da pessoa, é um momento necessário no desenvolvimento da Idéia de liberdade que se apresenta na figura da pessoa. Na *Enciclopédia*, Hegel diz que o “conceito de *liberdade*, existindo sem outra determinação ou desenvolvimento, é a subjetividade abstrata enquanto pessoa apta a possuir apenas esta determinidade abstrata da personalidade, constitui a verdadeira igualdade dos homens.”<sup>19</sup>

Na terminologia da lógica hegeliana, o estatuto categorial da pessoa encontra-se na “forma da imediatidade do ser”. O termo aplica-se a uma entidade que se relaciona a si (à negatividade da sua própria identidade) se comparada com a realidade efetiva. Para Hegel, quando se diz que a vontade livre no seu conceito abstrato se apresenta na imediatidade, deve-se entender com isso que a idéia plena da liberdade ainda não está completamente realizada. No começo, porém, o conceito é abstrato, isto é, todas as determinações estão contidas nele, mas apenas contidas em-si, e não apresentam ainda o desenvolvimento para-si que se perfaz no âmbito da totalidade da vida ética.

Devido à abstração daquilo que é imediato, o direito subjetivo da pessoa não exprime nenhum conteúdo, e a forma (jurídica) que ele assume é a da interdição (*Rechtsverbote*): “*não lesar* a personalidade e o que segue dela.”<sup>20</sup> Também a reparação do dano tem por base esse princípio. Uma

---

<sup>18</sup> Idem, § 35.

<sup>19</sup> HEGEL, G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften*. Op. cit., § 539.

<sup>20</sup> Idem, § 38.

conduta contrária ao direito é aquela que não respeita o homem enquanto pessoa, ou que invade o domínio de sua liberdade. Ademais, esse direito revela-se na propriedade - expressão empírica do princípio jurídico abstrato da pessoa.

A vontade livre, para não permanecer abstrata, tem de, primeiramente, dar-se um ser-aí, e o primeiro material sensível desse ser-aí são as Coisas, isto é, as coisas externas. Este primeiro modo da liberdade é o modo que devemos conhecer como *propriedade*, a esfera do direito formal e abstrato (...) A liberdade que temos aqui é o que denominamos pessoa, quer dizer, o sujeito que é livre, e propriamente livre para si e que se dá um ser-aí nas Coisas.<sup>21</sup>

A propriedade tem uma função básica: cabe-lhe o papel necessário de ser, para além da capacidade abstrata da pessoa jurídica, o elemento probatório da existência exterior do direito subjetivo. “O racional da propriedade não reside na satisfação das carências, mas em que a mera subjetividade da personalidade se suspende. Só e primeiramente na propriedade a pessoa é enquanto razão.”<sup>22</sup>

No processo fenomenológico de constituição das figuras do mundo, a imediatidade da pessoa, no contexto histórico da abstração do formalismo do direito romano, é interpretada por Hegel com menosprezo, pois representa a decadência da “harmonia e do equilíbrio tranqüilo do espírito ético no seio mesmo desta tranqüilidade e desta harmonia”,<sup>23</sup> presente na outrora “bela eticidade” dos gregos. Roma inaugura a figura do estado de direito (*rechtlicher Zustand*), no qual se perde a vida do espírito na união da individualidade com a substância ética. Surge a universalidade formal da igualdade dos indivíduos dispersos que prenuncia o atomismo dos direitos subjetivos do Jusnaturalismo moderno. “O universal fragmentado em átomos constituindo a absoluta multiplicidade de indivíduos, este espírito morto, é uma *igualdade* na qual *todos* valem como *cada um*, como

---

<sup>21</sup> Idem, § 33, ad.

<sup>22</sup> Idem, § 41, ad..

<sup>23</sup> HEGEL, G. W.F. *Phänomenologie des Geistes*, Werke 3, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1996, p. 354.

pessoas.”<sup>24</sup> O indivíduo, como pessoa, é “o ser para-si vazio de conteúdo”, a “experiência de sua própria falta de substância”. A antiga imagem do cidadão grego solidário com a *pólis* desaparece e, no seu lugar, emerge o indivíduo privado (pessoa) do direito romano. Isto é, desponta a pessoa jurídica que se identifica não mais com a cidade, mas com a abstração do direito universal cuja expressão exterior transparece na propriedade privada.

Nas *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, esse julgamento depreciativo do universalismo da categoria formal do direito abstrato da pessoa é amenizado em favor da manutenção do pressuposto necessário do direito subjetivo, agora como direito da pessoa, atributo básico do indivíduo enquanto sujeito de direito. O indivíduo possui a capacidade jurídica, a partir da qual qualquer direito (real, contratual, processual) pode ser atribuído. Na observação § 40, o filósofo tem plena consciência de que, na distinção entre direito pessoal (*Personenrecht*), direito real (*Sachenrecht*) e direito de ação (*Recht zu Aktionem*), o mais essencial de todos é o direito pessoal: “somente a *personalidade* confere um direito a *Coisas* e que, portanto, o direito pessoal é essencialmente *direito real ou de Coisas*.”<sup>25</sup> Destarte, constitui um absurdo “tratar o direito da pessoa *particularmente determinada* antes do direito universal da personalidade”<sup>26</sup> Nesse momento, a subjetividade da moralidade e as relações intersubjetivas também estão abstraídas. Elas serão efetivadas apenas num processo dialético posterior, no qual a categoria do reconhecimento atua na concretização moral do direito subjetivo. O importante, para Hegel, neste momento é assegurar o estatuto da imediatidade da pessoa enquanto portadora do direito, dado pela condição auto-referencial da liberdade na figura abstrata da pessoa jurídica. Esse ponto de partida revela-se como um pressuposto conceitual, no qual o processo dialético das relações intersubjetivas está abstraído ou suspenso.

O direito tem por fundamento a liberdade na expressão imediata da figura da pessoa, a quem se atribui a prerrogativa de agir ou deixar de agir segundo a determinação da vontade sem nenhuma limitação proveniente de outrem. Nessa instância, o direito consiste em assegurar que cada indivíduo seja respeitado e tratado pelo outro como uma essência livre. O respeito é jurídico e envolve a aceitação do valor universal da liberdade que todos

---

<sup>24</sup> Idem, p. 355.

<sup>25</sup> HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Op. cit. § 40, obs.

<sup>26</sup> Idem, § 40, Obs.

igualmente possuem. Essa igualdade formal, dada pela universalidade abstrata da pessoa, é um momento necessário no desenvolvimento da Idéia de liberdade que se apresenta na imediatidade da figura da pessoa. Na *Enciclopédia*, Hegel diz que o “conceito de *liberdade*, existindo sem outra determinação ou desenvolvimento, é a subjetividade abstrata enquanto pessoa apta a possuir apenas esta determinidade abstrata da personalidade, constitui a verdadeira igualdade dos homens.”<sup>27</sup> A igualdade não pode ser deduzida da natureza - no sentido que, por natureza, os homens são livres e iguais - pois, por natureza, os homens são desiguais. Nela prevalece a injustiça e a violência como resultados da desigualdade natural.

A recepção hegeliana ao princípio moderno do direito subjetivo será importante dentro da estratégia especulativa do filósofo de propor a figura jurídica da pessoa como ponto de partida do processo de realização da Idéia de liberdade. Na determinação lógica da abstração e da imediação, que reflete a identidade elementar da auto-referência do direito subjetivo, a liberdade se constitui em atributo da pessoa, mediante o qual os homens são dotados de uma determinação própria que não exclui ninguém: uma identidade (formal) que a todos compreende, universalizando-os segundo a abstração do pessoa do direito. A liberdade, se definida no elemento da sua auto-referencialidade, não pode ser explicada por critérios exteriores o seu próprio conceito, ou deduzida a partir de um fundamento natural, e nem se reduz ao aspecto de um simples dever-ser interior, formal. Seguir a lei (racional) da liberdade é obedecer a uma determinação que nós mesmos reconhecemos como constituindo a nossa própria essência. A lei da liberdade não deve ser uma forma vazia, uma idéia da razão, mas uma realidade objetiva que, não obstante o seu caráter finito e determinado, não está inscrita na imediatidade natural do estado de natureza.

Cumpramos agora, em segundo lugar, destacar o aspecto negativo da concepção de direito subjetivo do Jusnaturalismo moderno, ou seja, a permanência do pressuposto da liberdade como fundamento monadológico auto-referente para a postulação dos direitos subjetivos. A partir da *Realphilosophie*, o discurso hegeliano sobre a categoria da pessoa desloca-se de uma visão vitalista - como algo que pertence à natureza - para uma visão de pessoa como entidade que necessita do reconhecimento mediante relações de interação. É, justamente, essa perspectiva que está ausente no direito,

---

<sup>27</sup> HEGEL. G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften*. Op. cit, § 539.

segundo os pressupostos do Jusnaturalismo moderno, centrado exclusivamente na auto-refencialidade da liberdade. Numa nota à margem, Hegel propõe a novidade que permanecerá basicamente a mesma nos seus escritos posteriores.

Estado de natureza - Direito no estado de natureza, enquanto direito absoluto.- O direito comporta a pura *pessoa*, o *puro ser-reconhecido*; não é assim que eles são no estado de natureza, mas antes mergulhados no ser-aí - do fato que ele é homem, no seu *conceito*, mas antes enquanto ser-de-natureza, no seu *ser-aí*. - A questão se contradiz imediatamente - eu considero o homem no seu conceito, quer dizer não no estado de natureza.<sup>28</sup>

Neste estado “o ser-aí imediato é exclusivo [...] o outro está, pois, excluído daquilo que *ele é*; o outro não é mais um ser universal.”<sup>29</sup> A relação que aí existe é a do “ser livre indiferente de indivíduos uns em relação aos outros, e o Direito natural deve responder quais direitos e quais deveres têm os indivíduos, segundo essa relação”<sup>30</sup> Hegel acrescenta que não é possível estabelecer uma relação de direitos e deveres, e que a única relação possível é, precisamente, “superar essa relação (*exeundum e statu naturae*), na qual eles não têm nem deveres nem direitos, antes pelo contrário, eles só adquirem abandonando essa relação.”<sup>31</sup>

Se mediante a determinação do direito, isto é, na consideração do indivíduo como sujeito dotado de capacidade jurídica ele deve ser considerado pessoa, e a igualdade entre os indivíduos é definida por este estatuto, apenas pela ação recíproca do mútuo reconhecimento é que esta capacidade se efetiva como realidade não mais auto-referencial, mas como uma entidade de relação de direitos e deveres, possível apenas na interação intersubjetiva.

O direito é a *relação* da pessoa no seu comportamento para com outra pessoa - o elemento universal do seu ser livre - ou

---

<sup>28</sup> HEGEL. G.W.F. Jenenser Realphilosophie II. Die Vorlesungen von 1805-1806. In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la Philosophie Hégélienne de L'État*. Commentaire et traduction de la Realphilosophie d'Iéna (1805-1806), Paris : Payot, 1984, p. 219, nota.

<sup>29</sup> Idem, p. 220.

<sup>30</sup> Idem, p. 220.

<sup>31</sup> Idem, p. 220.

a determinação, a limitação de sua liberdade vazia. Esta relação ou limitação, eu não posso alimentá-la a partir de meus deveres, e recebê-los; mas antes o objeto é ele próprio esta produção do direito em geral, quer dizer a relação *que reconhece*.- No reconhecimento, o Si cessa de ser este singular, ele é legitimamente no reconhecimento, quer dizer ele não é mais no seu ser-aí imediato [...] ele é ser reconhecido; o homem é necessariamente reconhecido e necessariamente ser que reconhece [...] Enquanto ser que reconhece ele é ele próprio o movimento, e este movimento supera, precisamente, seu estado de natureza; ele é reconhecimento; o natural limita-se a *ser* - ele não é *espiritual*.<sup>32</sup>

Na explicação hegeliana, a liberdade deve superar o seu fundamento auto-referencial. Isso é possível se a noção de pessoa e o seu necessário caráter do pressuposto abstracionista forem articulados com a dimensão do reconhecimento. Os homens encontram-se, desde o início, numa relação de sociabilidade ética (*Sittlichkeit*) que anuncia, ainda que de modo imediato, a manifestação da Idéia de liberdade sob a sua forma mais elementar na noção de pessoa. Com esta forma de sociabilidade, Hegel pretende superar tanto a atomização dos indivíduos na esfera civil (política), como também o dualismo entre a liberdade subjetiva e a necessidade social (política). Portanto, o conceito auto-referencial do direito (subjetivo) da liberdade tematizado pelo Jusnaturalismo adquire em Hegel um significado especulativo apropriado ao seu sistema filosófico, e representa o momento máximo de realização do seu potencial autotélico. A efetividade desse potencial requer, ainda que de forma especulativa, a superação do seu inevitável caráter solipsista e abstrato mediante a inclusão da categoria do reconhecimento na própria estrutura conceitual da liberdade.

Com a idéia de *Sittlichkeit*, as *Linhas fundamentais da filosofia do direito* pretendem superar o modelo jusnaturalista nas suas limitações: a imediatidade natural do homem como simples ser-aí da liberdade negativa vazia de determinações e a ausência de reconhecimento pela inexistência de mediações sociais. É justamente esse deslocamento ético da noção de reconhecimento (de uma noção vitalista para uma noção ético-jurídica) que permite Hegel superar Hobbes e a sua concepção de estado de natureza,

---

<sup>32</sup> Idem, p.220/1

embora a considere como a mais adequada à natureza humana na consideração do seu ser-aí, enquanto pressuposto puramente natural; mas que se nega pela relação (já humana) dada pelo reconhecimento. A partir daí não se pode mais falar em natureza, mas em natureza humana, isto é, do conceito de pessoa. É nesse sentido que a expressão hobbesiana - *exeundum e statu naturae* - é interpretada por Hegel como a saída de um estado que não define a essência do homem.

A constituição do indivíduo como pessoa (jurídica) - e a extensão dessa capacidade na propriedade e no contrato - permite fundar filosoficamente o moderno direito. O indivíduo só adquire o estatuto do direito pela capacidade que tem de ser pessoa, isto é, de ser sujeito de direito, e só o direito pode garantir a emancipação do indivíduo moderno. Sem o pressuposto do direito da pessoa, os indivíduos não podem livremente dispor de si mesmos, das suas propriedades, dos seus corpos, dos seus trabalhos, habilidades, posses, etc. Contudo, esse ponto de partida auto-referencial só se efetiva pelo reconhecimento da condição do direito subjetivo, ou seja, pelo assentimento intersubjetivo de que qualquer um tem a determinação da pessoa independentemente da sua condição particular. E isso é possível apenas numa forma moderna de sociabilidade, representada pela sociedade civil (*bürgerliche Gesellschaft*), na qual que o direito subjetivo da pessoa alcança a constitui na sua realização efetiva (*Wirklichkeit*) mediante o reconhecimento.<sup>33</sup> Ela é o espaço, no qual a livre capacidade dos sujeitos demonstra a dinâmica da liberdade individual no âmbito das relações sociais, permitindo que a propriedade e a pessoa do direito adquirem reconhecimento social e validade legal.

Ao começar pela categoria abstrata da imediatidade da pessoa como sujeito de direito (subjetivo), Hegel opera com o procedimento dialético de dupla mão (progressivo/regressivo) no processo da sua concretização ou realização efetiva. Por um lado o movimento é progressivo para efetivar a sua realidade, mas, de outro lado, a efetividade se dá, também, por um

---

<sup>33</sup> Para Honneth "a esfera da eticidade deve abranger uma série de ações intersubjetivas nas quais os sujeitos podem encontrar tanto a realização individual quanto o reconhecimento recíproco; a conexão entre esses dois elementos tem de ser representada de tal forma que se possa tratar nesse caso de formas de interação social nas quais um sujeito somente pode alcançar a auto-realização se ele expressar, de um modo determinado, reconhecimento em face do outro." (*Sofrimento de indeterminação. Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007, p. 110)

movimento regressivo que constitui, precisamente, a sua fundação naquilo que ela é em si mesma, ou seja, a sua auto-referencialidade, movimento esse que permite acatar a categoria da pessoa naquilo que ela tem de positivo na trilha do Jusnaturalismo moderno, e, ao mesmo tempo, superar a sua limitação. Ora, esse procedimento dialético de dupla-mão é ignorado pelos filósofos do Jusnaturalismo, inclusive por Kant e Fichte, mas introduzido pela originalidade da análise hegeliana.

Na arquetônica das *Linhas fundamentais da filosofia do direito*, o procedimento dialético progressivo – como processo que avança com vistas à realização efetiva da idéia de liberdade – inicia-se na esfera do Direito Abstrato com as categorias da pessoa da posse e da propriedade, o uso da coisa, o contrato e a injustiça. Numa segunda esfera, a pessoa é enriquecida com a determinação da subjetividade – a consciência e a intenção – constituindo o ponto de vista da moralidade. Embora distintas, legalidade e moralidade são inseparáveis, e esta última surge como uma sobredeterminação do direito subjetivo da pessoa. Ou seja, a legalidade deixa de ser um princípio formal vazio e cego quando preenchido e iluminado pela dimensão do sujeito moral.

Mas o processo avança em direção à realização efetiva da pessoa (sujeito de direito) e da subjetividade (sujeito moral) na vida ética. Nesta derradeira e superior esfera, pode-se falar, propriamente, da pessoa no sentido da presença efetiva das suas múltiplas determinações; momento em que ela é considerada como membro da família, da sociedade civil e, finalmente, como cidadão no Estado. Somente na esfera desta sociedade e do Estado que o direito subjetivo da pessoa torna-se realidade efetiva. Na sua imediatidade, ele é tão somente um momento abstrato e limitado da liberdade. Cumpre conservá-lo, mas é necessário também revogar este momento. Apenas agora, do ponto de vista da sua realidade efetiva que regressivamente, isto é, da fundação retrospectiva do início, daquilo que é apenas em-si, que o direito subjetivo na sua auto-referencialidade tem sentido e pode ser atribuído ao indivíduo. E isso é possível apenas pela mediação da categoria do reconhecimento. Ou seja, o direito subjetivo supera a sua imediatidade abstrata, ao mesmo tempo em que afirma o seu necessário caráter fundacional, ao se tornar realidade efetiva na esfera da sociedade civil e do Estado. E é, precisamente, nesta esfera que as relações intersubjetivas de mútuo reconhecimento ocorrem no sentido da superação do caráter meramente auto-referente da liberdade como direito subjetivo.

Os homens só podem relacionar-se socialmente, e só alcançam sua efetividade social e política, se lhes são assegurados a condição conceitual básica e indispensável da individualidade jurídica, a pressuposição de que são pessoas dotadas da capacidade jurídica e do respeito à sua condição de sujeitos morais; de tal forma que a ação social contrária ao direito e à condição moral é lesiva à liberdade individual e ofensiva à integridade da pessoa.<sup>34</sup> Contudo, se visto na sua força reguladora entre os indivíduos com o objetivo de tornar possível a reciprocidade das suas existências livres, o direito abstrato se concretiza e se torna direito privado apenas nas relações sociais de intersubjetividade, profundamente marcadas pela dinâmica do reconhecimento. A relação social é uma relação de pessoas, de homens livres, que reciprocamente se reconhecem na condição de indivíduos que possuem a capacidade jurídica de livremente disporem de si mesmos e das coisas, e de serem objeto de proteção na universalidade de sujeitos de direitos.

Faz parte da formação, do *pensar* enquanto consciência do singular na forma da universalidade, que eu seja apreendido como pessoa *universal*, no que *todos* são idênticos. O *homem vale, portanto, porque ele é homem*, e não porque seja judeu, católico, protestante, alemão, italiano etc.<sup>35</sup>

O ponto de partida do direito formal da pessoa (direito subjetivo) é correto e necessário. Mas, na sua identidade auto-referente ele é meramente abstrato e ineficaz, pois requer o reconhecimento dos outros em relações de hetero-referencialidade, característica da instância social. Hegel entende que a categoria da pessoa, se restrita à sua identidade autotélica, é insuficiente para resolver a contradição que se manifesta entre a necessidade de um pressuposto

---

<sup>34</sup> B. BOURGEOIS observa que o importante para Hegel é a realização concreta dos direitos do homem, e não a sua enunciação abstrata. "A política abstrata dos Direitos do homem, Hegel opõe, então, os direitos do homem da política concreta, única capaz de operar neles a determinação verdadeira e uma verdadeira realização." (Hegel et les Droits de l'homme, In: *Droit et liberté selon Hegel*, Paris : PUF, 1986, p. 9) A própria declaração dos direitos do homem, assinala Bourgeois, é um momento do processo de desenvolvimento da realização na modernidade do princípio da liberdade, do qual a Revolução Francesa é uma das expressões. Mas, tanto a Declaração dos Direitos do homem, como a Revolução Francesa, incorrem numa concepção formalista da liberdade e do direito. "A crítica hegeliana da Revolução Francesa consiste essencialmente em remeter o fracasso desta como revolução política ao *formalismo* do seu princípio, à afirmação de que a realização dos direitos do homem e do cidadão tem sua condição na sua declaração." (Idem, p. 48)

<sup>35</sup> HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Op. cit. § 209, obs.

fundacional – que para o Jusnaturalismo é a liberdade como direito natural racional – e a efetividade da sua realização, momento em que o fundamento se prova condicionado ao processo da sua realização, ostentando a relatividade do seu pretensível caráter de absoluta necessidade. Apesar da necessidade do seu caráter abstrato ou hipotético, o direito subjetivo necessita se realizar como algo concreto e efetivo na vida dos homens, superando, assim, paradoxalmente o seu lado abstrato. Com efeito, o paradoxo consiste no seguinte: como postular a necessidade do pressuposto de um fundamento, o qual, uma vez posto, é subsumido naquilo que ele põe, deixando, assim, de ser fundamento meramente auto-referente.

A solução que Hegel apresenta não consiste no abandono do fundamento auto-referencial do direito, e nem, tampouco, na sua postulação como mero fato da razão. O filósofo propõe ir ao fundo (*zu Grund zu gehen*), isto é, ir às raízes do fundamento, e que terá como resultado a própria idéia de liberdade. No limite, para além do qual não é mais possível ir, essa idéia encerra a potência omnimoda da liberdade ao conter, ao mesmo tempo a si mesmo (a auto-referencialidade) e o seu outro, o lado da alteridade, quando então a liberdade se define, justamente, como o “estar consigo mesmo no seu outro (*in seinem Anderen bei sich selbst zu sein*), em depender de si, em ser a atividade determinante de si mesmo (...). A liberdade existe apenas lá onde não há para mim nenhum outro que não seja eu mesmo.”<sup>36</sup> Mediante esta idéia, é possível compreender a liberdade nas suas duas faces: o elemento subjetivo e identitário da auto-referencialidade do sujeito (espírito) que está junto a si mesmo e o elemento objetivo da alteridade de um outro que, apesar de ser um outro, passa a constituir a própria identidade do sujeito, pela mediação de relações intersubjetivas de reconhecimento.<sup>37</sup>

Assim definida, a liberdade tem um sentido abrangente, pois, não se reduz à mera auto-referencialidade do direito subjetivo. Ela deve conter, também, o seu outro, de tal forma que o estar consigo mesmo se perfaz apenas com outro, cuja “outridade” não lhe é estranha. Assim, alguém só é

---

<sup>36</sup> HEGEL, G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften im Grundrisse*, I, Werke 8, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995, § 24, ad.

<sup>37</sup> Como salienta Honneth, Hegel, já na *Introdução às Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* “procurou compreender a realização da liberdade individual como um fenômeno intersubjetivo, porque apenas em relação com outros sujeitos o homem pode limitar-se às suas inclinações e carências cuja realização pode experimentar novamente um ‘ser-consigo-mesmo’ (*Sofrimento de indeterminação. Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. Op. cit., p. 112).

livre quando, sendo autônomo, reconhece na liberdade do outro a sua própria liberdade e, nesse reconhecimento recíproco, os sujeitos se definem com livres. “Somente assim se realiza a verdadeira liberdade: pois, já que ela consiste na identidade de mim com o outro, então eu só sou verdadeiramente livre quando o *outro* é também livre, e é reconhecido por mim como livre”.<sup>38</sup>

Em síntese, para que a liberdade como estar consigo mesmo no seu outro alcance a idéia de uma liberdade plena que se traduz pela mais absoluta forma de autonomia, ela necessita cumprir um duplo e indissociável papel: a) de um lado, ela deve permanecer em si mesma - sua face subjetiva e auto-referente - que envolve a autonomia do sujeito, a sua capacidade racional de se compreender como um agente livre e independente que se desenvolve e se sustenta a partir de si mesmo; b) de outro lado, esse permanecer não é exclusivo nem excludente: ele é plenamente autônomo na medida em que a liberdade está, também, referida ao seu outro (sua face objetiva hetero-referente). Esse aspecto diz respeito ao mundo social das instituições e práticas sociais que operam no sentido de desenvolver e manter a liberdade subjetiva, a qual só adquire sentido e estabilidade na objetivação da liberdade cuja consistência, por sua vez, depende da ação (política e moral) dos sujeitos.<sup>39</sup>

A originalidade da filosofia de Hegel consiste em superar a aparentemente insolúvel dicotomia entre objetividade e subjetividade no que diz respeito ao movimento dialético de efetivação da liberdade, cujo conceito deve ser de tal forma amplo para compreender tanto o aspecto da autonomia - a face auto-referencial do estar consigo mesmo - como também o seu outro - a face objetiva, institucional. O método que o filósofo propõe permite articular na própria estrutura auto-referente da liberdade a necessária dimensão da objetividade, de forma a permitir a conciliação entre os dois aspectos, aparentemente dicotômicos, mas, inerentes ao conceito do direito subjetivo da pessoa da esfera do direito abstrato (e, também, o aspecto subjetivo que ampara a moralidade - *Moralität*) e a objetividade institucional das ações humanas da realidade social da eticidade (*Sittlichkeit*).

<sup>38</sup> HEGEL, G.W.F. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften* III, Werke 10, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), III, 1995 1830, § 431, ad.

<sup>39</sup> Este aspecto da liberdade como “estar consigo mesmo no seu outro” recebe um especial destaque, entre os comentadores, nas análises de A. WOOD (*Hegel's ethical thought*) e de F. NEUHOUSER (*Foundations of Hegel's social theory. Actualizing freedom*).

Não resta dúvida que a intenção hegeliana aproxima-se dos resultados teóricos do projeto realizado pelo Jusnaturalismo moderno, particularmente a idéia de que as relações privadas dos indivíduos na sociedade têm por base a liberdade individual e os direitos que dela decorrem. Mas, para Hegel, isso é insuficiente para assegurar de forma não artificial (contratual) o próprio direito subjetivo da liberdade. A sua garantia consiste, precisamente, na superação-conservação desse direito mediante o mecanismo do reconhecimento, tornando-se liberdade efetiva, algo concreto, atual e vivo na vida política e pública dos indivíduos no Estado; momento em que o direito pode ser retroativa e regressivamente fundado como pressuposto. Mas ele é efetivamente posto apenas em direção ao *telos* progressivo da eticidade.

Com efeito, a crítica de Hegel ao Jusnaturalismo apresenta-se num duplo significado. Do ponto de vista teórico e no contexto da sua filosofia, o filósofo, ao afirmar o princípio do direito abstrato na necessidade da sua universalidade formal na figura da pessoa, quer criticar o individualismo das teorias contratuais que destacam as qualidades de um sujeito contratante sem investigar o seu verdadeiro fundamento conceitual. Para Hegel, não basta aceitar o direito, a pessoa, a propriedade, a liberdade individual, como momento necessário e ponto de partida para a fundação da vida social e política. É preciso demonstrar, também, a insuficiência deste primeiro momento. Se for verdade que a reciprocidade entre os homens, característica da sociedade civil, só é possível se o direito de cada indivíduo for respeitado e a liberdade individual estiver assegurada, esse direito não pode permanecer abstrato, mas deve realizar-se efetivamente pela dinâmica social do mútuo reconhecimento, inscrever-se na letra da lei do Estado e, finalmente, for algo também presente no espírito cívico dos cidadãos.

O pressuposto auto-referente do direito subjetivo, com base no princípio racional da liberdade, deve ser reafirmado pela ação livre e autônoma dos sujeitos num espaço público e institucional, expressão da própria liberdade ética, comunitária, pública, política, mas que não se reduz ao atomismo do direito subjetivo dos indivíduos, e não pode ser deduzido da noção de liberdade individual. A análise hegeliana da pessoa do direito abstrato - e a sua concretização na sociedade civil e no Estado - apresenta, junto com o aspecto positivo do direito (subjetivo) da tradição do Jusnaturalismo moderno que a especulação hegeliana elevou a um momento derradeiro de realização, o seu lado negativo e limites que precisa ser superado.

O propósito hegeliano foi mostrar essa dupla face do direito. De um lado, é preciso conservá-lo ao interpretar a figura do direito subjetivo como momento necessário, mas abstrato da liberdade. De outro lado, há necessidade de superar este aspecto, sob pena de reduzir as relações humanas à aridez do formalismo jurídico e ao conseqüente juridicismo na fundamentação do Estado. Isso significa dizer que, se é essencial compreender a intenção hegeliana de fundamentar as relações privadas dos indivíduos na sociedade moderna com base no direito subjetivo do indivíduo, tanto mais importante é compreender que esse princípio, por si só e na abstração do direito, e que deixa de lado a categoria do reconhecimento, é insuficiente para assegurar o próprio direito subjetivo da liberdade da pessoa na dinâmica social das sociedades modernas.

## REFERÊNCIAS

- BOURGEOIS, B. *Le Droit naturel de Hegel (1802-1803)*. Commentaire, Paris, Vrin, 1986.
- \_\_\_\_\_. Hegel et les Droits de l'Homme. In: *Droit et liberté selon Hegel*, Paris, PUF, 1986.
- DUMMONT, L. *Essais sur l'individualisme*, Paris, Le Seuil, 1983.
- GROTIUS, H. *Le droit de la guerre et de la paix*. Caen: Bibliothèque de philosophie politique et juridique. 1994
- HEGEL, G.W.F. *Werk in zwanzig Bänden*.Eds. E. Moldenhauer e K.M. Michel. Frankfurt am Main: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1969.
- \_\_\_\_\_. *Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften III*. Werke 10, Frankfurt am Main: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1995.
- \_\_\_\_\_. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*, Werk 7. Frankfurt am Main : Suhrkamp Verlag (Taschenbuch Wissenschaft), 1986.
- \_\_\_\_\_. *Linhas fundamentais da filosofia do direito ou direito natural e ciência do estado em compêndio*. Trad. Marcos Lutz Müller, (Textos Didáticos), Campinas, Unicamp, 1996/8.
- \_\_\_\_\_. *Vorlesungen über die Geschichte der Philosophie III*. Werke 20. Frankfurt am Main: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1971.
- \_\_\_\_\_. Über die wissenschaftlichen Behandlungsarten des Naturrechts, seine Stelle in der praktischen Philosophie, und sein Verhältnis zu den positiven Rechtswissenschaften. In : HEGEL. G.W.F *Jenaer Schriften 1801-180*., Werke 2, Frankfurt: Suhrkamp (Taschenbuch Wissenschaft), 1970.
- \_\_\_\_\_. Realphilosophie d'Éna (1805-1806). In: TAMINIAUX, J. *Naissance de la philosophie hégélienne de l'État*. Commentaire et Traduction, Paris, Payot, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Système de la vie éthique*. Trad. Et présentation de J. Taminaux, Paris, Payot, 1976.
- HOBBS, T. *O Leviatã*, Col. "Os pensadores", Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz N. da Silva, São Paulo, Abril Cultural, 1974.
- HONNETH, A. *Sofrimento de indeterminação. Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel*. Trad. Rúrion Soares Melo, São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.
- NEUHOUSER, F. *Foundations of Hegel's social theory. Actualizing freedom*, Harvard: Harvard Univ. Press, 2003.

RIEDEL, M. *Zwischen Tradition und Revolution. Studien zu Hegels Rechtsphilosophie*, Stuttgart: Klett-Cotta, 1982.

TAMINIAUX, J. Hegel et Hobbes, In: *Philosophie et Politique*. Annales de L'Institut de Philosophie et de Sciences Morales, 1980-1981, Bruxelles, Yniversité de Bruxelles, 1981.

WOOD, A. *Hegel's ethical thought*. Cambridge, Cambridge University Press, 1990.

E-mail do autor: cauramos@uol.com.br

Recebido em: 03/2010

Aprovado em: 04/2010